



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.774 - SC (2016/0254228-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSÉ NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. *WRIT* PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AVALIAÇÃO INADEQUADA NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve-se manter íntegra a decisão agravada que julgou prejudicado o *writ*, uma vez que o apenado já está "em ala exclusiva de cumprimento de pena em regime semiaberto".
2. Avaliar se o estabelecimento prisional está compatível com as finalidades do regime semiaberto foge aos limites de atuação do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.774 - SC (2016/0254228-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSÉ NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLÁUDIO JOSÉ NUNES, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 117, em que julguei **prejudicado** este *writ*, uma vez que o paciente já se encontrava cumprindo a pena em regime semiaberto.

A defesa sustenta que "o **PACIENTE** está cumprindo a pena em regime semiaberto em local impróprio, destinado à reclusão de pessoas que se encontram em regime fechado, de forma manifestamente contrária à legislação, à jurisprudência consolidada pelo STJ e ao Enunciado 56 da Súmula de jurisprudência vinculante do STF" (fl. 133).

Acentua que "o fato de estarem dividindo espaço apenas com presos que estejam em regime semiaberto não altera a natureza das coisas", pois o "estabelecimento continua sendo inadequado para as finalidades do regime semiaberto" (fl. 133).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou que o feito seja levado à apreciação do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.774 - SC (2016/0254228-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. *WRIT* PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AVALIAÇÃO INADEQUADA NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve-se manter íntegra a decisão agravada que julgou prejudicado o *writ*, uma vez que o apenado já está "em ala exclusiva de cumprimento de pena em regime semiaberto".
2. Avaliar se o estabelecimento prisional está compatível com as finalidades do regime semiaberto foge aos limites de atuação do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Nos documentos trazidos à colação, verifico que a Corte de origem consignou o seguinte:

O apenado, após soma de penas, cumpre uma reprimenda de 14 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, dos quais, até a data de 11.4.2016, havia cumprido 5 anos, 3 meses e 12 dias, já incluídos aí a comutação de pena anteriormente reconhecida – 1 ano, 6 meses e 8 dias – (p. 535/537 e 579).

Dos autos se observa, ainda, que em 26.4.2016 foi deferida a progressão do apenado para o regime semiaberto e indeferido o pedido de saída temporária (p. 562), A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em 25.7.2016, requereu a progressão do apenado para o regime aberto, diante da ausência de vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto (p. 599/609).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 2.8.2016 o Juiz Titular desta unidade determinou ao DEAP que providenciasse a transferência do apenado para local adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Ordenou, ainda, que transcorrido o prazo de 30 dias sem que alguma providência fosse adotada, os autos deveriam voltar conclusos para apreciação do pedido formulado pela Defensoria Pública (p. 634), nos seguintes termos:

Providencie o DEAP, em 30 dias, a transferência para local adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, valendo lembrar que os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto para qualificação como adequados a tais regimes e que são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (texto aprovado no Plenário do Supremo Tribunal Federal que dará origem à Súmula Vinculante nº 56). Passado o prazo assinado, sem providências, certifique-se e voltem para apreciação do pedido de págs. 559/609. Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de saída temporária. Intimem-se.

Dessa decisão, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus (p. 649/664). O Tribunal de Justiça, entretanto, indeferiu a liminar do HC e não conheceu do pedido de ordem (p. 689/697).

Em 9.8.2016 foi concedida ao apenado sua primeira saída temporária (p. 646).

Na data de 15.8.2016 o DEAP informou que o reeducando encontrarem ala exclusiva de cumprimento de pena em regime semiaberto, inclusive com os benefícios de estudo e remição por leitura (p. 677), e em 18.8.2016 foi proferida a seguinte decisão:

Considerando o teor do ofício de p. 677 – que dá conta que ao apenado estão sendo ofertados os benefícios do regime semiaberto como estudo e remição por leitura, além de ser mantido em ala separada dos demais que cumprem pena em regime fechado –, o reeducando deverá permanecer no local onde se encontra. Consequentemente, torno sem efeito a decisão de p. 634. (p. 679)

Na data de 16.9.2016 foi concedida a segunda saída temporária do apenado (p. 710).

Em 28.9.2016 foi juntado aos autos correspondência de Vossa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência solicitando as informações.

Por fim, com intento de demonstrar que **o local que o apenado cumpre pena é compatível com o regime semiaberto**, encaminho em anexo as informações prestadas no Habeas Corpus n. 372.777/SC pelo Juiz titular desta Vara de Execução Penal (fls. 107-109, destaquei).

II. Cumprimento de pena em estabelecimento prisional mais gravoso. Súmula Vinculante n. 56

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, quando o apenado submetido a regime semiaberto estiver cumprindo pena em estabelecimento prisional em regime mais gravoso, por inexistência de vaga em estabelecimento adequado, é permitida, excepcionalmente, a concessão de regime aberto ou de prisão domiciliar até o surgimento de vaga.

Vale dizer, a ineficiência do Estado em disponibilizar vagas ou assegurar instituições adequadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda em regime aberto ou prisão domiciliar.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

II – Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado, progredido ao regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado (precedentes).

III – *In casu*, nota-se dos autos que o paciente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto desde 06/10/2015, ou seja, no regime para o qual foi progredido. Desta forma, ausente situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para o resgate da reprimenda.

Constrangimento ilegal não configurado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 341.207/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 3/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, aliás, que, em sessão de julgamento realizada no dia 11/5/2016, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral nos autos do **RE n. 641.320/RS**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou que a **falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**.

Tal compreensão resultou consolidada na **Súmula Vinculante n. 56** do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

III. Cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto

Diversa, contudo, é a situação do paciente. Consoante assentado pelas instâncias ordinárias, o apenado encontra-se cumprindo sua pena em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Na espécie, verifico, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem, que o "reeducando encontra-se em ala exclusiva de cumprimento de pena em regime semiaberto, inclusive com os benefícios de estudo e remição por leitura" (fls. 108-109), e que, em 9/8/2016 e em 16/9/2016, foi-lhe concedida saída temporária.

Dessa forma, há que se manter íntegra a decisão agravada que julgou prejudicado o presente *writ*.

IV. Impossibilidade de avaliação quanto às adequações do estabelecimento prisional ao regime semiaberto

A Corte estadual foi enfática ao dizer que "o local que o apenado cumpre pena é compatível com o regime semiaberto" (fl. 109).

Na esteira desse entendimento, reputo que **avaliar a conclusão adotada pela Corte de origem e inferir, como quer o agravante, que "o estabelecimento continua sendo inadequado para as finalidades do regime semiaberto" (fl. 133), está fora dos limites de atuação do habeas corpus**.

Nesse cenário, lembro que **a via do habeas corpus não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presta à dilação probatória, de modo a assegurar validade às alegações trazidas pela defesa neste agravo regimental.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR OU REGIME ABERTO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO SIMILAR. CABIMENTO. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a concessão de regime aberto ou de prisão domiciliar até o surgimento de vaga em local apropriado ao cumprimento da pena, uma vez que a ineficiência do Estado em assegurar instituições em condições adequadas não pode causar prejuízo ao apenado.

2. Hipótese em que, a despeito da inexistência de colônia agrícola ou industrial, o recorrente está abrigado em unidade prisional destinada ao regime intermediário, usufruindo de todas as benesses legais, de modo que não há falar em constrangimento ilegal.

3. A avaliação e qualificação dos estabelecimentos prisionais como adequados ou não para o respectivo regime de pena é tarefa afeta aos juízes da execução penal e que demanda profunda e exaustiva incursão no campo dos fatos, de modo que entendimento contrário ao do Tribunal de origem demandaria a incursão na seara fático-probatória, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 370.971/SC, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 13/12/2016, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0254228-1

AgRg no
HC 372.774 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07011594820118240020 082012000648034 40072865920168240000 641320
7011594820118240020 82012000648034

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIO JOSÉ NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSÉ NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.